

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008

“Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular o regime de ‘sobreaviso’”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DR. GRILO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Carlos Bezerra propôs regular o sistema de sobreaviso, restrito hoje a algumas categorias profissionais.

O Autor justifica a proposição afirmando que o Poder Judiciário tem aplicado o disposto no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por analogia, às situações assemelhadas de outras categorias profissionais, desde que o empregado permaneça em sua própria casa em regime de sobreaviso.

Contudo, prossegue o Autor, necessário se faz adaptar o texto celetista que não previa os mecanismos hoje disponíveis para a comunicação entre a empresa e o empregado, que dispensam o empregado de permanecer em casa para configurar o regime de sobreaviso.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em 19 de maio de 2010, na forma do substitutivo elaborado pelo Relator Deputado Vicentinho.

Vencido o prazo regimental, no âmbito dessa Comissão, não foram apresentadas Emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 08 de junho de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa da proposição foi devidamente corrigida pelo substitutivo apresentado na CTASP, que, no entanto, nesse sentido, merece um reparo, a fim de que seja adequado à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Para tanto, recomendamos que, na redação final, ao término dos artigos 59-A e 244 da CLT, acrescentado e alterado, respectivamente, ao referido diploma legal pelo Substitutivo, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Não vislumbramos nas proposições qualquer injuridicidade.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.060, de 2008, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator